



**ÀO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN**

**CRENCIAMENTO Nº.: 002/2025**

**LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, sediada na Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360, com endereço eletrônico: [licitacao@lecard.com.br](mailto:licitacao@lecard.com.br) e Telefone (27) 3024-8701, vem respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente.

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em face ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025, o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

#### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Conforme prevê o instrumento convocatório no subitem 9.1.1 do Edital:

*9.1.1 As dúvidas decorrentes da interpretação do Edital poderão ser esclarecidas até o 5º (quinto) dia útil após a data estabelecida nos itens 1 e 2 do presente edital, mediante solicitação por escrito;*

Ademais, considerando que a data final do será em 11/04/2025, a impugnação poderá ser interposta até dia 07/04/2025.

Portanto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



[www.lecard.com.br](http://www.lecard.com.br)

**Le Card Administradora de Cartões Ltda**

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: [licitacao@lecard.com.br](mailto:licitacao@lecard.com.br)



## 2. DOS FATOS:

Trata-se de licitação promovida por este d. Órgão licitador, cujo objeto deste credenciamento constitui o credenciamento de empresa integrante de arranjo de pagamento aberto ou fechado, especializada para prestação de serviço de administração de benefício de créditos na forma eletrônica para aquisição de gêneros alimentícios e/ou refeição de acordo com as determinações do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), garantindo atendimento aos empregados da CESAN nas localidades da Grande Vitória e interior do Estado do Espírito Santo, para atendimento aos empregados da CESAN, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, que o integram e complementam, sempre que houver interesse previamente manifestado pela CESAN.

Consta no edital que a Contratada deverá dispor na rede credenciada a possibilidade de possuir convênios para aceitação de no mínimo uma das empresas de aplicativo de entrega de refeições prontas (delivery), preferencialmente, tais como: "Ifood, Rappi, Americanas Delivery ou Uber Eats", contudo, há flagrante arbitrariedade na exigência, visto que não apresenta a devida justificativa, além de restringir e limitar a participação.

Ocorre que ao impor tal exigência ao licitante, a Administração Pública contravém o caráter competitivo, a melhor utilização dos recursos públicos e frustra a obtenção da proposta mais vantajosa.

É breve o relato dos fatos.

## 3. DA EXIGÊNCIA DE CONVÊNIO EM APLICATIVO (DELIVERY)

A exigência preconizada no termo de referência (**item 17.65 do termo de referência**) no que tange a associação de aceitação do cartão para pagamento de entrega de refeições prontas e/ou gêneros alimentícios in natura (delivery), com entrega por aplicativos tais como: Ifood, Rappi, Americanas Delivery ou Uber Eats, conforme verifica-se:

*17.65 A empresa CREDENCIADA poderá comprovar possuir convênios para aceitação de no mínimo uma das empresas de aplicativo de entrega de refeições prontas (delivery), preferencialmente, tais como: "Ifood, Rappi, Americanas Delivery ou Uber Eats".*

Ocorre que texto do item 17.65, **refere-se a convênio em aplicativos**, de modo que, a Empresa licitante deverá possuir o pagamento por meio de Aplicativo de delivery, **o que limita a competição**, visto que essa é um setor limitado, que nem todas as empresas possuem.





Salta aos olhos o favorecimento às empresas que possuam convênios com empresas de aplicativo (delivery).

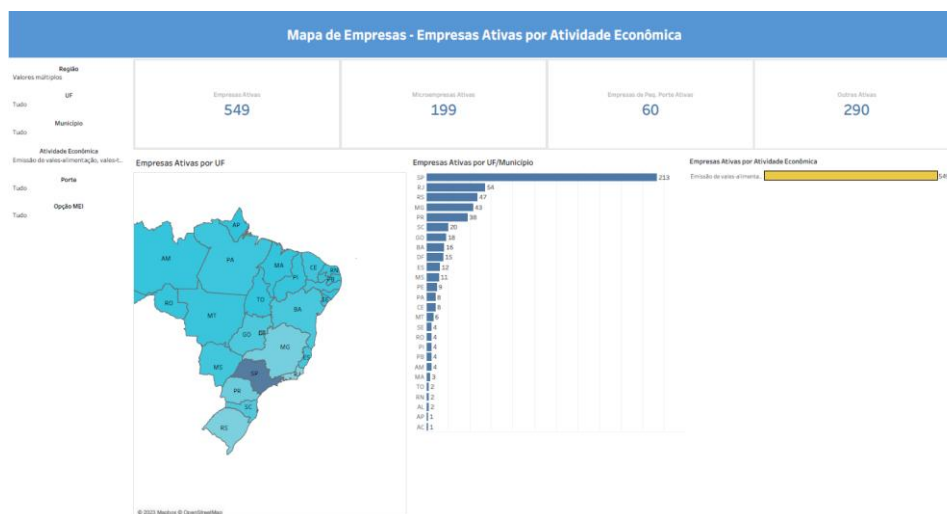
No que tange a matéria, cumpre identificar que o entendimento predominante do TCU é no sentido de que cabe ao gestor definir com precisão as reais necessidades de fornecimento do vale alimentação aos seus empregados. No entanto, a atuação desse dirigente deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios técnicos para a fixação devem estar baseados em estudos realizados e constar do processo licitatório, o que não existe no presente caso.

Por óbvio, identificar a quantidade de estabelecimentos comerciais por denominação não é desproporcional ou ilegal, mas DIRECIONAR e IMPOR especificamente que deverá possuir convênio com delivery viola o entendimento e não pode ser tolerado.

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação.

Portanto, tal imposição mostra-se abusiva e ilegal, visto que constitui ilegítima restrição à participação do certame, razão que merece ser revista, a exigência mostra-se potencialmente capaz de restringir à competitividade ou direcionar o certame às poucas empresas que já possuem convênio com as plataformas de delivery.

Após análise e consulta ao Mapa de Empresas Ativas por Atividade Econômica do Governo Federal<sup>1</sup>, é possível verificar que existem cerca de 549 (quinhentos e quarenta e nove) empresas, cadastradas com o CNAE de “Emissão de Vales-alimentação”.

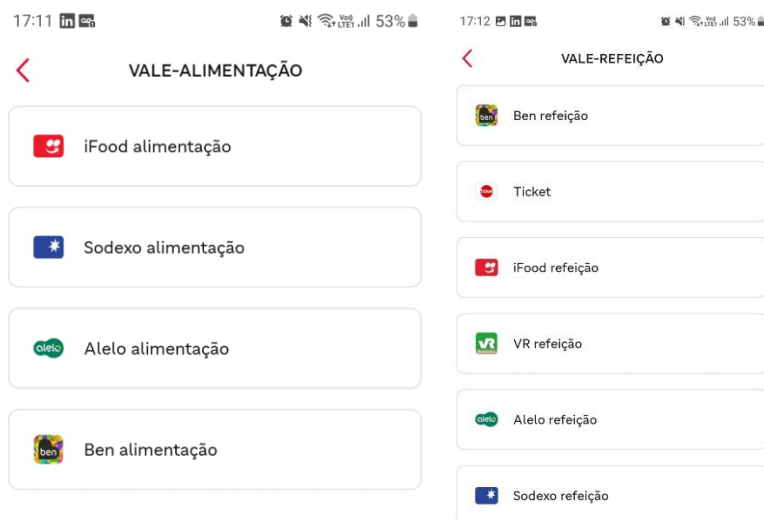


<sup>1</sup> <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapade-empresas>





Verificando os principais aplicativos de delivery, constata-se que **apenas 6 empresas são conveniadas a esses portais**, como demonstrado a seguir:



Dessa forma, é insustentável afirmar que a solicitação de convênios com empresas de delivery não afeta a ampla competitividade do certame, tendo em vista que **APENAS 1,09% DAS**

### **EMPRESAS FORNECEDORAS DE VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO POSSUEM TAIS CONVÊNIOS.**

Insta ressaltar que o edital deve estabelecer as regras do certame de forma objetiva e clara, de modo que, **não poderá a Administração, vincular qualquer exigência que limite o caráter da livre competição, sem apresentar justificativas para tal exigência.**

Resta claro o favorecimento a empresas que já possuem aplicativo de delivery ou convênio com as empresas de aplicativos de entrega, de modo que a imposição, fere inteiramente os princípios instituídos pela legislação vigente, ceifando o direito de interessadas no certame concorrerem em condições iguais.

Outrossim, não há estudos técnicos que embasem a pretensão da licitante, de modo a se demonstrar motivadamente a imprescindibilidade do recurso a ser empregado. Apesar de o gestor público ter certa margem discricionária para definir com precisão a real necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação, nota-se que este tem o dever de respaldar-se por meio de prévio estudo técnico acerca da viabilidade da exigência.

Portanto, coaduna-se com a fundamentação exposta, torna-se evidente os indícios de direcionamento do certame em face de uma pequena parcela de empresas que em síntese



[www.lecard.com.br](http://www.lecard.com.br)

**Le Card Administradora de Cartões Ltda**

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: [licitacao@lecard.com.br](mailto:licitacao@lecard.com.br)



cumpra os requisitos exigidos, sobretudo por não restar efetivamente demonstrado que a manutenção da exigência é indispensável ao cumprimento das obrigações contratuais.

Além do mais o art. 37, inciso XXI da CF/88 **prevê que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo que no caso concreto foi fielmente demonstrado que para o alcance finalístico do PAT, a falta de convênio não seria um obstáculo e, portanto, caracteriza uma exigência que a luz da lei não é indispensável para o cumprimento das obrigações a serem assumidas pela futura contratada, razão pela qual é ilegal sua manutenção.**

Outrossim, a exigência em comento foi incluída de forma genérica no presente edital e, portanto, desprovida de qualquer justificativa técnica que ampare a pretensão do gestor público. Nesse sentido não há evidências no minimamente razoáveis acerca de que a exigência deve ser mantida.

Ademais, conforme item 12.3.2. a), do edital em tela, vislumbramos a possibilidade de execução do contrato através de arranjo de pagamento aberto, por meio da utilização do cartão bandeirado (VISA, MASTECARD, ELO, entre outros), amplamente aceito como forma de pagamento nos aplicativos de delivery.

Sendo assim, não há necessidade de comprovação de aceitação nos aplicativos de delivery pelas empresas participantes, através da solicitação de apresentação de convênio firmado com as plataformas exemplificadas no edital.

#### **4.DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:**

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, para:

- a. Seja retificado no edital o subitem do termo de referência, a fim de que seja excluída a obrigatoriedade do aplicativo de delivery;
- b. Seja retificado no edital o item 17.65 do termo de referência, bem como os demais que mencionam a obrigatoriedade do convênio para pagamento em aplicativo de entrega de refeições prontas;
- c. Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;



[www.lecard.com.br](http://www.lecard.com.br)

**Le Card Administradora de Cartões Ltda**

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: [licitacao@lecard.com.br](mailto:licitacao@lecard.com.br)



d. Requer ainda a manifestação do responsável pela elaboração do Edital com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto nº 10.024/2019;

e. A apresentação de justificativa detalhada no ETP e na Pesquisa de Preços que comprove a viabilidade da exigência sem comprometer a exequibilidade do serviço;

f. Não sendo estes os entendimentos de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Vitória/ES, 27 de março de 2025.

---

**LAÍS MOTA DE SOUZA**  
**ANALISTA DE LICITAÇÃO**  
**CPF 033.441.485-75**



[www.lecard.com.br](http://www.lecard.com.br)

**Le Card Administradora de Cartões Ltda**  
CNPJ: 19.207.352/0001-40  
Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360  
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: [licitacao@lecard.com.br](mailto:licitacao@lecard.com.br)